



■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO(A), DO
MIN.PUB.CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021,
(PROCESSO Nº 2021/247939)

Deltapoint Consultoria e Treinamentos., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela r. pregoeiro(a) que habilitou e declarou vencedora do certame a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função”.

O pregão foi dividido em dois itens, sendo o item 1 relativo ao “desenvolvimento de novo software – outras linguagens” e o item 2, que é aquele pertinente ao recurso administrativo, relativo à “sustentação de software”.

Preliminarmente, a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA sagrou-se vencedora no que tange ao item 2.

Dentre as participantes, a DELTAPOINT e a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA registraram intenção de apresentar recurso consubstanciadas no fato de que a Recorrida não atendeu as especificações previstas no Edital, recurso este negado e só obtivo após mandado de segurança provida a favor desta empresa, aqui provaremos que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não atente os requisitos do edital especialmente quanto ao item 10.13, a Qualificação Técnica.

Desta forma, o presente recurso é interposto em decorrência desta Comissão Especial de Licitação ter aceito a proposta da Empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., e julgado habilitada de forma subjetiva, tendo em vista que a mesma não atendeu à exigência contida nos Edital.

A Recorrente irá apresentar, de forma pormenorizada e específica, as razões pela qual deve ser PROVIDO o presente RECURSO, notadamente quanto as questões ora pontuadas.

02. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa apresentou um único atestado de capacidade técnica, esse fato por si só não é ilegal, mas desperta uma grande desconfiança em relação a sua veracidade, logo, deveria haver quantas diligências quantos bastem para ratificar sua veracidade.

Podemos observar também e que possa ter passado nas diligências é o fato de a empresa ter apresentado um atestado de 11.436 PF e uma OS com Vigência: 01/05/2020 a 30/04/2021 com os seguintes números:

- Contou 1000 PF
- Alinhou 800 PF
- O limite era 900 PF (= 1000 PF * 90%)
- A diferença além do limite é 100 PF
- O desconto no pagamento restante é de 50 PF (= 100 PF / 2)

Agora temos que observar também que as assinaturas da OS são do mês Setembro de 2020, ou seja, se levarmos ao pé da letra a empresa não consegue demonstrar a sua capacidade técnica apresentado no atestado de 1 ano exigida no edital, nem o quantitativo de pontos de função apresentado no mesmo.

Fato este já comprovado na licitação 003/2012 que ela foi desclassificada pelos fatos apresentados acima.

Licitação: 03/2021

UASG: 773202

Decisão do pregoeiro:

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RECURSO 1 - DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO DAS PARTES: DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.543.675/0001-10; e FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA , inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/2021
Processo Administrativo nº 63438.000686/2021-51.

Através de requerimento apresentado, a empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.543.675/0001-10, licitante do Pregão Eletrônico nº 03/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de Escritório de Métricas para a medição de software em Pontos de Função (PF), referente a serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de sistemas, empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função (APF), interpôs RECURSO contra a decisão da aceitação da proposta da empresa licitante FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, vencedora do item 1 do processo licitatório em lide.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 01 de julho de 2021, foi declarada vencedora do item 1 a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, com a apresentação da proposta de valor R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 11.1 do Edital nº 03/2021:

“11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

A licitante, DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, ora RECORRENTE, declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema Comprasnet, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em síntese, que a vencedora deve ter a sua proposta desclassificada por deixar de cumprir requisitos contidos no Edital e Termo de Referência, especialmente associados a Habilitação Jurídica e Certificação.

Dessa forma, requer que seja julgado provido o presente recurso ao efeito de desclassificar a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ora RECORRIDA, retornando o Pregão Eletrônico nº 03/2021 à fase de aceitação das propostas, respeitando assim o princípio da isonomia a todos os licitantes que participaram ou não do certame, para no fim fazer justiça a todos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 11.2.3 do Edital nº 03/2021, a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA apresentou suas contrarrazões, em síntese, que as alegações da empresa RECORRENTE tentam obstaculizar o andamento do prego eletrônico com o mero intuito de desclassificar a licitante vencedora.

Ademais, alega que cumpriu com todos os requisitos de habilitação contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação, uma vez que todos os relatórios citados pela RECORRENTE foram carregados e encontram-se disponíveis no Portal Comprasnet em módulo específico de consultas, juntamente com os demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados desta Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O prego, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

A – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Ao analisar o item "DOS FATOS", a RECORRENTE alega que a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não atendeu as especificações previstas no Edital, em especial ao item 9.7 "Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação", em observação ao item 5.3 "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

No item "DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO", a RECORRENTE trás em detalhes quanto a ausência da anexação da documentação do SicaF "Nível de Credenciamento II", situação, na qual deveria ocasionar na inabilitação da empresa.

Entretanto, o item 9.1 do Edital, expõe que a análise pelo pregoeiro se dará mediante consulta aos cadastros da licitante. Especificamente, no que tange a alegação da RECORRENTE, sobre o subitem a) SICAF, cabe apresentar o que consta na Instrução Normativa, nº 3 de 26 de abril de 2018, in verbis:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SicaF. (Brasil, 2018)

Assim como no item 9.2 do Edital, ressalvado pelo subitem 9.2.3, que a verificação será realizada mediante o SISTEMA SICAF, conforme o §3º, do Art. 43º do Decreto 10.024/2019:

§3º "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação". (Brasil, 2019)

Dessa forma, este pregoeiro não identificou nenhum óbice à habilitação da empresa RECORRIDA. Sendo assim, não há premissas para a inabilitação da licitante, tendo em vista que encontra-se com a habilitação jurídica em condições vigentes. Logo, a impossibilidade da consulta aos documentos, pela RECORRENTE e demais licitantes, pode ser sanada por meio da divulgação do documento constante no SICAF, por este pregoeiro, por meio de e-mail, visando o princípio da celeridade e do formalismo moderado.

B - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

No item, "DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA" a RECORRENTE destaca que o atestado encaminhado inicialmente pela licitante vencedora, não constava a prestação de serviço pelo roteiro de métricas do SISP versão 2.1 ou superior, e em seguida confirma a correção realizada pela FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, após a solicitação do Pregoeiro.

Ademais, quanto os números apresentados pela RECORRENTE:

- Contou: 1000 PF
- Alinhou: 800 PF
- O limite era 900 PF (= 1000 PF * 90%)
- A diferença além do limite é 100 PF
- O desconto no pagamento restante é de 50 PF (=100 PF / 2)

Ressalta-se que esses números não passam de exemplos para a aplicação de penalidade, não sendo considerado para avaliação de quantidade de PF contados no decorrer do contrato.

Além disso, a RECORRENTE destaca que os 11.436 PF apresentados no atestado com uma "OS" de vigência: 01/05/2020 a 30/04/2021, porém tendo sua assinatura realizada no mês de setembro de 2020, concluindo que a vencedora do certame não consegue demonstrar a sua capacidade técnica, exigida no edital pelo prazo de 1 ano, nem a quantidade de pontos de função apresentado pelo mesmo.

Analisando o mérito do recurso relacionado a vigência do contrato: 01/05/2020 a 30/04/2021, e a respectiva assinatura da OS, no dia 22 de setembro, percebe-se uma possível incoerência nas datas. Todavia, o item 9.10.1.3 do Edital, exige os atestados sejam expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Dessa forma, este Pregoeiro voltará à análise da proposta para diligenciar a licitante RECORRIDA, sobre a data de início da prestação do serviço, a fim de identificar se a exigência mínima foi atendida, tendo em vista que no Atestado a empresa MIRANTE TECNOLOGIA registrou que o serviço começou a a ser prestado em 01 de Maio de 2020.

C - AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Prosseguindo a análise, a empresa RECORRENTE alega que somente com o atestado e o contrato disponibilizado pela FIRST POINT, não há como garantir que a empresa possua a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço, pois não é mencionado no contrato e no atestado que os profissionais que executaram os serviços possuem com certificação IFPUG, com experiência na utilização do roteiro de métricas do SISP conforme o item 5.12 do Termo de Referência.

Entretanto, o item 5.12 do Termo de referência, descreve:

"5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.12. Requisitos de Experiência Profissional

As contagens de Ponto de Função deverão ser realizadas por profissional da CONTRATADA que possua certificação IFPUG, com experiência na utilização do Roteiro de métricas do SISP. Essa exigência é consoante com as práticas de mercado no segmento de mensuração de software, visando uma equalização da qualidade dos profissionais da área consequentemente de seus serviços."

Dessa forma, este item é requisito complementar a contratação, e o Atestado de Capacidade Técnica é solicitado para comprovar o perfeito cumprimento dos serviços conforme a alínea a) do item 19.2 do TR:

19.2. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: a) Deverão ser apresentados os seguintes documentos para qualificação técnica para a habilitação: Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa LICITANTE, em original ou cópia autenticada, firmado em papel timbrado do emitente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o perfeito cumprimento das obrigações relativas à prestação de serviços de medição de software empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função preconizada pelo International Function Point Users Group (IFPUG) e pelo Roteiro de Métricas do SISP versão 2.0 ou superior, do Ministério do Planejamento, em quantidade igual ou superior a 1.000 (um mil) Pontos de Função. Será facultado à LICITANTE utilizar um ou mais atestados para comprovar a execução do serviço em uma ou mais contratações.

Quando trazemos a análise referente a Qualificação Técnica, no item 9.10, subitem 9.10.1.1 deste Edital, as especificações necessárias para habilitação, encontram-se no Item 19 do Termo de Referência, em que o Atestado de Capacidade Técnica, comprovará a execução por profissionais certificados, não sendo adotada a exigência específica dos certificados para a sua Habilitação no certame, sendo o atestado aceito para a comprovação exigida.

D - AUSÊNCIA DE PODERES PARA ASSINAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em sequência a RECORRENTE relata que o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior, não possui poderes para assinar o Atestado de Capacidade Técnica, pois a Procuração emitida pelo Danilo Custódio da Silva, da empresa Mirante Tecnologia, é para representar a empresa em atos licitatórios.

Contudo, conforme o Art. 3º da Lei Geral de Licitações dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Brasil, 1993)

E a orientação ressalvada pelo Acórdão do TCU, in ipsi litteris:

"16. Percebe-se que a exclusão dos licitantes em desacordo com o edital ou à lei deve ser devidamente motivada, dando-se ao interessado, o direito constitucional de se defender, vez que tal medida poderia encerrar a participação do licitante no certame. A Lei 10.520/2002 e o edital do pregão em análise garantem a possibilidade de interposição de recurso, porém, após o término da fase de classificação. Depreende-se do texto supra que o autor considera necessária a concessão do direito de defesa no momento da decisão do pregoeiro, o qual pode indagar a respeito de possíveis inadequações da proposta e possibilitar a manifestação dos interessados. Tal medida parece a mais correta, pois, conquanto a celeridade no pregão busque evitar atos que obstruam ou prolonguem desnecessariamente o procedimento licitatório, a manifestação do interessado, nesses casos, pode, em fase posterior, prescindir da necessidade de recursos ou, caso sejam aceitas as razões da interessada, evitar a suspensão de atos decorrentes da exclusão do licitante ou até uma possível anulação do certame." (Acórdão 1.791/2006 - Plenário)

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, pois o Item 19.2 do TR, vinculado ao item 9.10.1.1 do Edital, solicita comprovação do perfeito cumprimento das obrigações relativas a prestação do serviço executado, ou seja, a Mirante Tecnologia afirma que o serviço prestado pela First Point, foi realizado de forma adequada e o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior possui poderes para assinar e representar a empresa diante desta confirmação, tendo em vista que o mesmo possui procuração para representar a empresa em atos licitatórios, de forma geral.

Tendo em vista que a habilitação faz parte de um ato licitatório, entende-se que o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior possui competência para a assinatura do atestado, haja vista que o mesmo possui como finalidade o cumprimento de uma exigência editalícia. Ademais, considera-se como um afastamento do princípio do formalismo moderado, a exigência de que a empresa/órgão tenha uma procuração que apresente, de forma explícita e direta, que um servidor/funcionário tem poderes para assinar um Atestado de Capacidade Técnica.

E - DA INVIABILIDADE DE SER REALIZAR NOVA DILIGÊNCIA

Da verificação do Item "DA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA", a RECORRENTE ressalta que a FIRST POINT deveria ser desclassificada, pois era dever da licitante apresentar a documentação necessária para comprovar sua capacitação técnica, em tempo hábil, relativo a proposta apresentada, sob pena de inabilitação e desclassificação sem possibilidade de realizar novas diligências e apresentação complementar a proposta.

Todavia, cabe ressaltar o que prevê o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" e subitem 8.5 do Edital, a realização de diligências poderá ser solicitada em qualquer fase para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ante o exposto e diante da análise do mérito recursal, o pleito interposto pela RECORRENTE não merece prosperar, visto que a diligência pode ser realizada em qualquer fase do processo e a licitante precisará esclarecer sobre o tempo de execução do serviço prestado e sua assinatura em tempo posterior, sendo necessária então o uso do instituto da diligência para que a RECORRIDA comprove se o serviço foi prestado pelo tempo mínimo exigido, a fim de mantermos a celeridade do processo, a busca pela melhor proposta e evitarmos o formalismo exacerbado.

V - CONCLUSÃO

Por derradeiro, com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Dec. nº 10.024/2019, este Pregoeiro decide aceitar parcialmente o recurso, não desclassificando a empresa neste momento para retornar a fase e realizar as diligências necessárias.

#####

RECURSO 2 - FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO DAS PARTES: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.434.797/0001-60; e FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/2021
Processo Administrativo nº 63438.000686/2021-51

Através de requerimento apresentado, a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.434.797/0001-60, licitante do Pregão Eletrônico nº 03/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de Escritório de Métricas para a medição de software em Pontos de Função (PF), referente a serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de sistemas, empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função (APF), interpôs RECURSO contra a decisão da aceitação da proposta da empresa licitante FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, vencedora do item 1 do processo licitatório em liide.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 01 de julho de 2021, foi declarada vencedora do item 1 a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, com a apresentação da proposta de valor R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 11.1 do Edital nº 03/2021:

“11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

A licitante, FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, ora RECORRENTE, declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema Comprasnet, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em síntese, que a vencedora deve ter a sua proposta desclassificada por deixar de cumprir requisitos contidos no Edital e no Termo de Referência, especialmente associados aos Relatórios de Compatibilidade e Certificação.

Dessa forma, requer que seja julgado provido o presente recurso ao efeito de desclassificar a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ora RECORRIDA, retornando o Pregão Eletrônico nº 03/2021 à fase de aceitação das propostas, respeitando assim o princípio da isonomia a todos os licitantes que participaram ou não do certame, para no fim fazer justiça a todos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 11.2.3 do Edital nº 03/2021, a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA apresentou suas contrarrazões, em síntese, que as alegações da empresa RECORRENTE tentam obstaculizar o andamento do pregão eletrônico com o mero intuito de desclassificar a licitante vencedora.

Ademais, alega que cumpriu com todos os requisitos de habilitação contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação, uma vez que todos os relatórios citados pela RECORRENTE foram carregados e encontram-se disponíveis no Portal Comprasnet em módulo específico de consultas, juntamente com os demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados desta Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com

recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

A - AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Ao analisar o item 5, a RECORRENTE alega que a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA apresentou atestado sem mencionar se os serviços supostamente executados foram realizados por profissional certificado pelo IFPUG, conforme exigido pelo item 5.12 do TR.

Entretanto, o Atestado apresentado e utilizado para fins de habilitação da RECORRIDA apresenta a seguinte informação: "Registramos que a empresa prestou, desde 01 de Maio de 2020, serviços técnicos de contagem de Pontos de Função – PF Não Ajustados, no padrão do IFPUG na versão 4.3.1 do Manual de Práticas de Contagem (CPM) ou versão mais atualizada". Logo, se o serviço foi prestado no padrão do IFPUG, conclui-se que o profissional possui a referida certificação e a exigência de constar especificamente essa informação no atestado releva-se como excessiva, o que poderia gerar inabilitações equivocadas e limitações na competitividade do certame.

Ademais, quando trazemos a análise referente a Qualificação Técnica, no item 9.10, subitem 9.10.1.1 deste Edital, as especificações necessárias para habilitação, encontram-se no Item 19 do Termo de Referência, em que o Atestado de Capacidade Técnica comprovará a execução por profissionais certificados, não sendo adotada a exigência específica dos certificados para a sua Habilitação no certame.

B - DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA

No item 6, a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, relata que o atestado de capacidade técnica não possui assinatura digital, Ou seja, não se trata de documento original ou cópia autenticada, conforme exigência do TR, item 19.2.a. A RECORRENTE retorna a mesma situação no item 9 e 10 do recurso impetrado, na qual o novo atestado enviado pela vencedora do certame não contém assinatura digital.

Contudo, a RECORRIDA apresentou em sua proposta, os documentos de habilitação em um único arquivo, dentre os arquivos necessários, o "Atestado de Capacidade Técnica" e o "Termo de Encerramento", ambos com identificação de assinatura digital. Podemos observar que o Atestado de Capacidade Técnica não possui a certificação verificada no Adobe Acrobat® e o Termo de Encerramento é um simples documento formal apresentado pela licitante vencedora.

Porém, na situação em análise, tal falha na identificação da assinatura poderia ser corrigida por simples diligência, visto que os documentos foram compilados em um único arquivo, ademais o Termo de Encerramento não é um documento necessário ao preenchimento da proposta. Além disso, quando o Atestado de Capacidade Técnica foi recebido de forma isolada, a assinatura digital foi conferida e validade, ou seja, o fato de ter compilado o primeiro Atestado pode ter prejudicado a conferência da validade, fato que pode ser ratificado, antes de uma inabilitação precipitada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação conforme o próprio entendimento do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Vale destacar que ao realizar a diligência referente à assinatura do atestado, a FIRST POINT encaminhou um novo atestado com a assinatura válida, constatado pelo programa Adobe Acrobat®. Desta forma, o Atestado de Capacidade Técnica é válido, e o item 10 apresentado pela RECORRENTE também não merece prosperar.

C - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO POR TEMPO INFERIOR A 1 ANO

Verificando o Item 7 a RECORRENTE destaca que o contrato teve vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, porém tendo sua assinatura realizada no mês de setembro de 2020 que demonstra que não se decorreu um ano de execução do contrato, conforme exigido pelo edital no item 9.10.13.

Analisando o mérito do recurso relacionado a vigência do contrato: 01/05/2020 a 30/04/2021, e a respectiva assinatura da OS, no dia 22 de setembro, percebe-se uma possível incoerência nas datas. Todavia, o item 9.10.1.3 do Edital, exige os atestados sejam expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Dessa forma, este Pregoeiro voltará à análise da proposta para diligenciar a licitante RECORRIDA, sobre a data de início da prestação do serviço, a fim de identificar se a exigência mínima foi atendida, tendo em vista que no Atestado a empresa MIRANTE TECNOLOGIA registrou que o serviço começou a ser prestado em 01 de Maio de 2020.

D - AUSÊNCIA DE PODERES PARA ASSINAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No item 12, a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, relata que o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior, não possui poderes para assinar o Atestado de Capacidade Técnica, pois a Procuração emitida pelo Danilo Custódio da Silva, da empresa Mirante Tecnologia, é para representar a empresa em atos licitatórios.

Contudo, conforme o Art. 3º da Lei Geral de Licitações dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Brasil, 1993)

E a orientação ressalvada pelo Acórdão do TCU, in ipsi litteris:

"16. Percebe-se que a exclusão dos licitantes em desacordo com o edital ou à lei deve ser devidamente motivada, dando-se ao interessado, o direito constitucional de se defender, vez que tal medida poderia encerrar a participação do licitante no certame. A Lei 10.520/2002 e o edital do pregão em análise garantem a possibilidade de interposição de recurso, porém, após o término da fase de classificação. Depreende-se do texto supra que o autor considera necessária a concessão do direito de defesa no momento da decisão do pregoeiro, o qual pode indagar a respeito de possíveis inadequações da proposta e possibilitar a manifestação dos interessados. Tal medida parece a mais correta, pois, conquanto a celeridade no pregão busque evitar atos que obstruam ou prolonguem desnecessariamente o procedimento licitatório, a manifestação do interessado, nesses casos, pode, em fase posterior, prescindir da necessidade de recursos ou, caso sejam aceitas as razões da interessada, evitar a suspensão de atos decorrentes da exclusão do licitante ou até uma possível anulação do certame." (Acórdão 1.791/2006 - Plenário)

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, pois o Item 19.2 do TR, vinculado ao item 9.10.1.1 do Edital, solicita comprovação do perfeito cumprimento das obrigações relativas a prestação do serviço executado, ou seja, a Mirante Tecnologia afirma que o serviço prestado pela First Point, foi realizado de forma adequada e o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior possui poderes para assinar e representar a empresa diante desta confirmação, tendo em vista que o mesmo possui procuração para representar a empresa em atos licitatórios, de forma geral.

Tendo em vista que a habilitação faz parte de um ato licitatório, entende-se que o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior possui competência para a assinatura do atestado, haja vista que o mesmo possui como finalidade o cumprimento de uma exigência editalícia. Ademais, considera-se como um afastamento do princípio do formalismo moderado, a exigência de que a empresa/órgão tenha uma procuração que apresente, de forma explícita e direta, que um servidor/funcionário tem poderes para assinar um Atestado de Capacidade Técnica.

E – DA ASSINATURA DO CONTRATO APÓS RENUNCIA DO CARGO

Observa-se a seguir os itens 14 e 15 deste recurso, a RECORRENTE expõe:

"14. Juntamente com a procuração do sr. Aurélio, foi enviada também o estatuto social da Mirante e ata de sua última assembleia geral, registrados em 07/08/2020. Nesta ata consta que em 30/07/2020 foi aceito o pedido de renúncia da sra. Maria das Mercês Almeida da Silva ao cargo de diretora da Mirante."

"15. Conforme já observado, o contrato apresentado pela First Point relativo ao atestado apresentado, foi assinado pela sra. Maria das Mercês Almeida da Silva em 22/09/2020 ou seja, mais de um mês depois dela ter deixado de ser diretora da Mirante. O contrato como pode-se perceber é nulo!"

Observa-se que a Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 02/04/2019 no item "4 – Ordem do dia", subitem (v) eleição dos membros da Diretoria da Companhia trás a eleição por três anos para o cargo de Diretor sem denominação específica à Sr^a. Maria das Mercês Almeida da Silva e na Ata de Assembleia Geral Extra Ordinária realizada no dia 30/07/2020, em seu item "4 – Ordem do dia", subitem (I) e (II) confirma o pedido de renúncia ao cargo da Sr^a. Maria das Mercês Almeida da Silva e eleição do Sr. Henrique Carvalho Bordin, assumindo a função imediatamente na mesma data."

Analisando o contrato, a OS foi assinada digitalmente no dia 22 de setembro 2020 mesmo que o contrato possua vigência escrita desde o dia 01 de maio de 2020, a assinatura foi realizada após o pedido de Renúncia da Sr^a Maria das Mercês, em 30 de julho de 2020. Logo, tendo em vista que a assinatura foi posterior à renúncia, entende-se que a Sr^a Maria das Mercês pode ter sido denominada a outro cargo, pois a assinatura posterior à renúncia pode indicar que a mesma não foi desligada de todos os cargos da empresa.

Diante da análise do mérito recursal, o pleito interposto pela RECORRENTE merece uma análise minuciosa, visto que a licitante precisará esclarecer sobre o tempo de execução do serviço prestado e sua assinatura em tempo posterior. Ademais, caberá a RECORRIDA esclarecer o fato da Sr^a. Maria das Mercês ter assinado o contrato em 22 de setembro de 2020, após a renúncia do cargo de Diretora, a fim de identificar se ela possuía poderes para representar a contratada na data de assinatura da OS.

V – CONCLUSÃO

Por derradeiro, com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Dec. nº 10.024/2019, este Pregoeiro decide aceitar parcialmente o recurso, não desclassificando a empresa neste momento para retornar a fase e realizar as diligências necessárias.

Pregoeira reconhecendo que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não prestou o serviço de Contagem de Ponto de Função.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO PREGOEIRO

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO DAS PARTES: FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76; e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.665.620/0001-40.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/2021
Processo Administrativo nº 63438.000686/2021-51.

Através de requerimento apresentado, a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, licitante do Pregão Eletrônico nº 03/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de Escritório de Métricas para a medição de software em Pontos de Função (PF), referente a serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de sistemas, empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função (APF), interpôs RECURSO contra a decisão de habilitação da empresa licitante EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.665.620/0001-40, vencedora do item 1 do processo licitatório em lide.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de julho de 2021, foi declarada vencedora do item 1 a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.665.620/0001-40, com a apresentação da proposta de valor R\$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 11.1 do Edital nº 03/2021:

“11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

A licitante, FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema Comprasnet, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em síntese, que a sua inabilitação do certame foi de forma inadequada, uma vez que a FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA alega que ela possui o tempo mínimo, de pelo menos um ano, da execução de serviços de escritório de Métricas para a medição de software em Pontos de Função (PF), referente a serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de sistemas, empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função (APF). Além disso, a RECORRENTE, ao entrar no certame garantiu estar ciente das diligências que seriam realizadas e que possuíam as evidências necessárias para comprovar a execução do objeto deste edital.

Dessa forma, requer que seja julgado provido o presente recurso ao efeito de reconhecer a ilegalidade da decisão tomada, retornando o Pregão Eletrônico nº 03/2021 à fase de habilitação. Assim, a empresa solicita a abertura do sistema para envio de declaração de serviços prestados para a Mirante Tecnologia S/A explicando detalhadamente que "a FIRST POINT presta desde maio de 2020 até o presente momento os serviços de consultoria técnica no desenvolvimento, instalação e configuração de sistemas ou aplicativos e treinamento, juntamente com a prestação de serviços de métricas de software, englobando contagens estimadas, detalhadas, indicativas de baseline de sistemas e consultoria, conforme citado acima e comprovado através de atestado de capacidade técnica emitido por essa empresa.". Reiterando que "não se trata de um novo atestado de capacidade técnica (ACT) , ou mesmo documento que vise constituir nova relação, mas tão somente esclarecer a dúvida do Ilmo. Pregoeiro".

III – DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 11.2.3 do Edital nº 03/2021, a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões, em síntese, que seja mantida a decisão de sua classificação e habilitação, na qual apresentou toda a documentação conforme as exigências editalícias e nada foi contestado.

Outrossim, manter a decisão de desclassificação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, uma vez que não foi possível identificar o interregno mínimo de 1 ano do serviço executado, conforme prevê o item 9.10.1.3 do Edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados desta Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

A - DAS DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS

Ao analisar o item "DOS FATOS", a RECORRENTE alega que não foram realizadas as diligências necessárias pela Administração antes de inabilita-la.

Sobre o acima exposto, cabe ressaltar que, ao retornarmos a fase de habilitação, as diligências NECESSÁRIAS foram realizadas conforme a transcrição do chat abaixo:

Sistema

15/07/2021 17:07:13

Este pregão foi reagendado para 19/07/2021 09:30.

Sistema

15/07/2021 17:07:13

Sr(s) fornecedor(es), o item 1 está retornando à fase de Habilitação.

Pregoeiro

19/07/2021 09:32:16

Bom dia, senhores licitantes!

Pregoeiro

19/07/2021 09:33:02

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Licitante, o sr está conectado?

36.908.652/0001-76

19/07/2021 09:34:56

Bom dia Sr. Pregoeiro

36.908.652/0001-76

19/07/2021 09:35:04

estamos conectados

Pregoeiro

19/07/2021 09:38:23

Senhores licitantes, conforme exposto iremos realizar algumas diligências referente aos recursos impetrado

Pregoeiro

19/07/2021 09:43:36

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Sr. Licitante, em referência ao item 8.3 deste edital, ressalvado pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, cabe a esta comissão realizar diligências necessárias para esclarecimentos complementares.

36.908.652/0001-76

19/07/2021 09:44:51

Estamos cientes

Pregoeiro

19/07/2021 09:57:36

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Sr. Licitante, conforme exposto em recurso, a OS foi assinada digitalmente no dia 22 de setembro 2020 e o pedido de Renúncia da Srª Maria das Mercês do cargo, em 30 de julho de 2020 Existe algum documento que comprove que a Srª Maria das Mercês possuía poderes para representar a empresa na data de assinatura do contrato?

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:03:09

Prezados, até onde temos conhecimento sim, mas para confirmação e esclarecimentos de demais dúvidas solicitamos que entrem em contato com o Sr Aurélio, informaremos os contatos para tal:

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:04:29

Sr Aurélio Barboza da Silva Júnior - aurelio.barboza@mirante.net.br Telefone: 61 99957-2198

Pregoeiro

19/07/2021 10:10:22

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Entendido, ademais, conforme exposto em recurso, o Contrato possui vigência 01/05/2020 a 30/04/2021, porém a OS vinculada a este contrato possui assinatura do dia 22 de setembro. O senhor possui alguma comprovação de que os serviços foram prestados desde o início da vigência do contrato? Para prevalecer o tempo de execução de pelo menos um ano de serviço?

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:16:41

Prezados, temos sim, o contrato foi assinado em maio de 2020, em setembro de 2020 houve uma nova assinatura apenas para deixar mais claro o objeto do contrato, deixando ele mais bem definido e descrito. Temos todas essas informações com evidências.

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:23:33

Podemos encaminhar as evidências que temos

Pregoeiro

19/07/2021 10:24:01

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Sr. Licitante, iremos abrir a convocação de anexo, para que o Sr. possa encaminhar TODOS os documentos com as evidências necessárias para comprovar a execução do serviço, de forma clara e objetiva.

Sistema

19/07/2021 10:24:43

Senhor fornecedor FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 36.908.652/0001-76, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:25:13

Qual o prazo que temos para o anexo?

Pregoeiro

19/07/2021 10:26:37

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - O Sr terá até as 12h25min para enviar os documentos necessários.

Pregoeiro

19/07/2021 10:27:14

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Qualquer óbice, o Sr poderá entrar em contato via chat ou por e-mail disponibilizado no Edital.

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:27:39

Estamos providenciando, obrigado!

Pregoeiro

19/07/2021 10:27:47

Senhores licitantes, até o recebimento dos documentos, nenhuma ação será tomada.

Sistema

19/07/2021 11:07:14

Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 36.908.652/0001-76, enviou o anexo para o item 1.

B- DA AUSÊNCIA DE CONTATO COM A EMISSORA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega ainda que o pregoeiro não entrou em contato com a emissora do Atestado de Capacidade Técnica para verificar qual era o objeto do referido contrato.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Ainda sobre este tema, cabe trazer a baila a previsão editalícia deste Pregão, em seu subitem 9.10.1.5 que versa sobre a responsabilidade do licitante pela comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, in verbis:

"O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Sendo assim, fica o entendimento, na previsão editalícia supra, que não cabe a esta Administração diligências ao responsável pela emissão dos referidos certificados. Contudo, este Pregoeiro realizou contato com o emissor do certificado para ratificar a legitimidade do signatário, sendo respondido e recebido por e-mail a procuração da Sraª Maria das Mercês.

C- DA SOLICITAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS

Cabe trazer a baila a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal conforme:

"Art. 37 da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

As exigências realizadas pela administração limitar-se-ão em verificar a garantia do cumprimento das obrigações necessárias a execução do objeto deste pregão.

Ademais, esta equipe realizou as diligências necessárias para o cumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme o item 8.3 deste edital, in verbis:

" 8.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

A fim de garantir o cumprimento do item 9.17 deste edital, ipsi litteris:

"9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Para contemplar o exposto no item 9.19 deste edital, conforme:

"9.19 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor."

Com fulcro no item 9.10.1.5, deste edital:

"9.10.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

A administração realizou somente as diligências necessárias para garantir a execução do objeto a ser contratado, guardando as diretrizes do Art. 3º, da Lei 8.666/93. Sendo anexado pela RECORRENTE, os contratos anteriores, o atestado de capacidade técnica, bem como, as notas fiscais referente ao serviço executado e outros documentos previstos neste edital.

Deste modo, conforme item 8.3 deste edital, "se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta", a comissão de licitação exigiu somente os documentos contemplados nas peças deste edital indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

D - DA DISTINÇÃO ENTRE OS CONTRATOS APRESENTADOS

A RECORRENTE apresenta em recurso o transcrito, em parte, abaixo:

"Veja-se que o procedimento de diligência adotado pelo Pregoeiro foi equivocado. Eis que, se o Pregoeiro ainda estava em dúvida quanto ao objeto do contrato, antes de inadmiti-lo, o Pregoeiro deveria ao menos diligenciar perante a Mirante Tecnologia (emissora do ACT) para verificar qual foi o serviço efetivamente prestado naquele contrato. Caso o Pregoeiro não desejasse entrar em contato com a Mirante Tecnologia, deveria ao menos comunicar a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA de tal dúvida quanto ao objeto do contrato e solicitar a apresentação de declaração/documentação que comprovasse o objeto do contrato. Observe-se que nada disso foi feito."

Porém, a empresa confirma ter todas as informações comprovadas conforme a transcrição do Chat no sistema abaixo:

Pregoeiro

19/07/2021 10:10:22

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Entendido, ademais, conforme exposto em recurso, o Contrato possui vigência 01/05/2020 a 30/04/2021, porém a OS vinculada a este contrato possui assinatura do dia 22 de setembro. O senhor possui alguma comprovação de que os serviços foram prestados desde o início da vigência do contrato? Para prevalecer o tempo de execução de pelo menos um ano de serviço?

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:16:41

Prezados, temos sim, o contrato foi assinado em maio de 2020, em setembro de 2020 houve uma nova assinatura apenas para deixar mais claro o objeto do contrato, deixando ele mais bem definido e descrito. Temos todas essas informações com evidências.

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:23:33

Podemos encaminhar as evidências que temos

Pregoeiro

19/07/2021 10:24:01

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Sr. Licitante, iremos abrir a convocação de anexo, para que o Sr. possa encaminhar TODOS os documentos com as evidências necessárias para comprovar a execução do serviço, de forma clara e objetiva.

Pelo exposto acima, esta comissão solicitou a anexação de TODOS os documentos necessários para comprovar a execução do serviço, a fim de atender ao disposto no item 9.10.1.5 deste Edital, in verbis:

"O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Os documentos de habilitação técnica estão descritos no item 9 deste Edital e aprofundado no item 19 do Termo de Referência, anexo deste edital estes, em sintonia com os itens 10.3, "a" e "b"; 10.8, 10.9 e 10.10 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG, atualmente em vigor:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

(...)

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

(...)

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

(...)

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Diante o exposto, atemos aos fatos:

A empresa apresenta na fase de habilitação o CONTRATO com seguintes características em seu objeto, item 2 do contrato de prestação de serviços entre a RECORRENTE e a Mirante Tecnologia, emissora do atestado:

"2. OBJETO

2.1. Prestação de serviços em métricas de software, englobando contagens estimadas, detalhadas, indicativas, de baseline de sistemas e consultoria."

Diante disso, o pregoeiro realizou diligências frente a RECORRENTE em virtude dos recursos interpostos pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, pois este contrato possui uma vigência em 01/05/2020 a 30/04/2021, contendo uma ordem de serviço assinada em 22 DE SETEMBRO DE 2020. Nesse sentido, fez-se necessário retornar a fase de habilitação para verificar se a RECORRENTE possuía o interregno mínimo de 1 ano do serviço executado.

Após o retorno à fase de habilitação, a RECORRENTE apresenta um CONTRATO INICIAL, com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, contendo uma ordem de serviço assinada no dia 04 DE JUNHO DE 2020, juntamente com as notas fiscais dos serviços prestados, de maio de 2020 a junho de 2021.

Contrato este que possuía as seguintes características em seu objeto, item 2 do contrato de prestação de serviços entre a RECORRENTE e a Mirante Tecnologia, emissora do atestado:

"2. OBJETO

2.1. O presente contrato versa sobre a prestação de serviços relativos à:

2.1.1. Consultoria técnica no desenvolvimento de programas e/ou sistemas, na instalação e configuração de sistemas ou aplicativos e treinamento;

2.1.2. Especificação, criação, desenvolvimento e implantação de programas e/ou sistemas para computadores (software), em conformidade com o disposto na Lei no 9.609, de 19 de fevereiro de 1.998 (Lei de Software)."

De todo exposto acima, observa-se que os objetos apresentados nos contratos são distintos, outrossim, a descrição do produto/serviço demonstrados nas notas fiscais de maio, junho e julho de 2020, tem sua descrição como "CONSULTORIA TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", "CONSULTORIA TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DADOS BANCÁRIOS - BANCO ITAU - AGENCIA: 3213 / CONTA CORRENTE: 45323-0" e "SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DADOS BANCÁRIOS - BANCO ITAU - AGENCIA:3213 / CONTA CORRENTE: 45323-0" somente partir da nota de SETEMBRO que a RECORRENTE passa a ter as notas fiscais com a descrição como "Contagem detalhada de pontos de função" e "Contagem estimada de pontos de função".

Dessa forma, entende-se que os "serviços em métricas de software, englobando contagens estimadas, detalhadas, indicativas, de baseline de sistemas e consultoria" teve início a partir de setembro até os dias atuais.

É imperioso ressaltar que o próprio contrato entre a RECORRENTE e a Mirante Tecnologia, em seu item 3 - DISPOSIÇÕES GERAIS, demanda que sejam solicitados mediante a emissão de ORDEM DE SERVIÇO para a prestação do serviço, constituindo uma autorização formal, conforme a seguir:

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. Os serviços a serem prestados serão especificados e solicitados mediante a emissão de um ou mais documentos de execução, aqui denominado ORDEM DE SERVIÇO que passam a fazer parte do presente instrumento. A ORDEM DE SERVIÇO deverá ser assinada por ambas as partes.

3.2. A ORDEM DE SERVIÇO representa um aceite por ambas as partes do escopo do serviço ou produto a ser entregue.

3.3. A ORDEM DE SERVIÇO constitui uma autorização formal da execução do serviço e representa a obrigação da CONTRATANTE em pagar os correspondentes honorários profissionais.

Além disso, o contrato prevê em seu item 14.1 que a vigência será contada a partir da assinatura do contrato, estas que foram realizadas em JUNHO de 2020 e SETEMBRO de 2020:

14.1. Esse contrato tem validade de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, e, findo esse período, não havendo manifestação em sentido contrário por alguma das partes, passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser rescindido segundo os termos anteriormente descritos no item 9 (nove) deste contrato.

Em suma, diante o exposto, é julgado que a contratação de serviços de ponto de função, objeto deste certame, teve sua execução iniciada a partir da solicitação da Ordem de Serviço, assinada em setembro vinculada as notas fiscais emitidas a partir de setembro.

Além disso, a empresa teve oportunidade para anexar todos os documentos necessários para demonstrar a prestação do serviço exigido pelo item 9.10.1.3 deste Edital, com pelo menos um ano de execução do serviço.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica, vinculado ao contrato e as demais peças complementares, não pode demonstrar a execução do serviço, por pelo menos um ano, exigido pelo item 9.10.1.3 deste Edital, Visto que as notas fiscais não ratificam a coerência entre o Atestado de Capacidade Técnica e Contrato.

E - DA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SIMILAR

A RECORRENTE, interpôs em recurso o transcrito, em partes, abaixo:

"[...]IV - PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

a) Anulada a decisão que inabilitou a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, uma vez que ainda que o objeto do contrato no período de maio de 2020 a setembro de 2020 não fosse idêntico ao objeto da licitação, claramente trata-se de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente e, por conseguinte, devem ser reconhecidos, por força do Art. 30, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93[...]"

Cabendo trazer à baila o que traz a redação do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Entretanto, é mister ressaltar a interpretação pacífica, *ipsis litteris*, adotada pelo Tribunal de Contas da União em SÚMULA Nº 263/2011:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." BRASIL, Tribunal De Contas Da União, Súmula nº 263/2011.

Assim, esta administração entende que deve guardar a proporção necessária para garantir a execução do objeto apresentado, conforme entendimento geral do TCU:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão TCU 768/2007 Plenário

Diante todo exposto, observa-se que a contratada não atendeu ao item 9.10.1.3, pois o primeiro contrato apresentado pela RECORRENTE com a ORDEM DE SERVIÇO POR HORA, assinado em JUNHO de 2020, traz características distintas em seu objeto, do contrato apresentado com a ORDEM DE SERVIÇO POR PROJETO, assinado em SETEMBRO de 2020, não completando o tempo mínimo de sua execução.

F – DA LEGITIMIDADE DE ASSINATURA

Ao analisar o " ITEM III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO", em CONTRARRAZÃO exposta pela empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, alega que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA "não enviou nenhuma documentação complementar que pudesse comprovar os poderes legais da Sra. Maria das Mercês de Almeida da Silva para assinar os contratos apresentados.

Diante o exposto a cima, cabe ressaltar que após o pregoeiro perguntar o seguinte:

Pregoeiro

19/07/2021 09:57:36

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Sr. Licitante, conforme exposto em recurso, a OS foi assinada digitalmente no dia 22 de setembro 2020 e o pedido de Renúncia da Srª Maria das Mercês do cargo, em 30 de julho de 2020 Existe algum documento que comprove que a Srª Maria das Mercês possuía poderes para representar a empresa na data de assinatura do contrato?

A FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, responde:

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:03:09

Prezados, até onde temos conhecimento sim, mas para confirmação e esclarecimentos de demais dúvidas solicitamos que entrem em contato com o Sr Aurélio, informaremos os contatos para tal:

36.908.652/0001-76

19/07/2021 10:04:29

Sr Aurélio Barboza da Silva Júnior - aurelio.barboza@mirante.net.br Telefone: 61 99957-2198

Desta forma, o pregoeiro responde:

Pregoeiro

19/07/2021 10:10:22

Para FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Entendido, ademais, conforme exposto em recurso, o Contrato possui vigência 01/05/2020 a 30/04/2021, porém a OS vinculada a este contrato possui assinatura do dia 22 de setembro. O senhor possui alguma comprovação de que os serviços foram prestados desde o início da vigência do contrato? Para prevalecer o tempo de execução de pelo menos um ano de serviço?

Cabe ressaltar que após a FIRST POINT ser diligenciada e solicitar que entrássemos em contato com o Sr Aurélio Barbosa da Silva Júnior, está administração o fez. Sendo assim, foi solicitado que fosse encaminhado por e-mail a procuração que dava poderes a Sr^a Maria das Mercês Almeida da Silva para representar a empresa, tendo em vista que a Ata de Assembleia Geral Extraordinária confirmava o pedido de renúncia ao cargo de DIRETOR SEM DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA.

Diante o exposto, tanto a MIRANTE TECNOLOGIA LTDA quanto a FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, encaminharam a procuração que demonstrava que a Sra^a Maria das Mercês de Almeida da Silva, tinha poderes para representar e assinar pela empresa, mesmo após a renúncia do cargo de direção, efeito este que não anula a assinatura realizada após a sua renúncia.

Por fim, esta administração em respeito ao princípio da publicidade, encaminhou a procuração recebida para os seguintes e-mails: contato@eficaciaorganizacao.com.br; adm@fattocs.com.br; comercial@deltapoint.com.br; carlos.vazquez@fattocs.com.br; guilhermemagna@mail.com; comercial@ths.inf.br. Assim, a alegação da RECORRIDA, não condiz com a ação adotada pela Administração.

G - DA DECISÃO

Esta administração entende que o atestado e os contratos, junto dos documentos complementares, deveriam garantir que até a presente data a empresa tenha prestado o referido serviço com características, e prazos compatíveis com o objeto da licitação, e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta.

Contudo, pode-se observar que houve a necessidade de realizar uma alteração no contrato mediante ORDEM DE SERVIÇO para autorização formal da execução do serviço a ser prestado, além disso no próprio documento apresentado pela FIRST POINT, anexado no ato da convocação, intitulado "RESPOSTA DILIGÊNCIA", é exposto que houve "necessidade de alteração na descrição dos serviços prestados, descrevendo de forma mais clara o serviço que a empresa FIRST está executando atualmente e assim foi assinado um novo contrato em complemento ao anterior", diante disto houve uma alteração do objeto sendo executado, ocasionando na alteração de contrato e INICIO da prestação de serviço de contagem de ponto de função.

Por mais que, a empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, tenha encaminhado os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, a FIRST POINT foi desclassificada, por não atender as diligências necessárias a comprovação da prestação do serviço de contagem de ponto de função, uma vez que, o atestado apresentado dizia que a RECORRENTE prestava os serviços de contagem de ponto de função desde MAIO de 2020, porém após a anexação de todos os documentos e análise realizada por esta administração e diante todo exposto acima, entende-se que RECORRENTE não cumpriu o interregno de um ano. É dever, esta administração respeitar a compatibilidade do atestado com o previsto no item 19 do Termo de referência, sendo assim, aceitar um atestado em desacordo com essas exigências fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, conclui-se que apenas o julgamento, apresentado pela RECORRENTE, sobre o reconhecimento da prestação de serviços de escritório de Métricas para a medição de software em Pontos de Função (PF), referente a serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de sistemas, empregando a metodologia de Análise de Pontos de Função, sendo necessária a comprovação de pelo menos 1 ano do serviço prestado, não merece prosperar.

V - CONCLUSÃO

Por derradeiro, com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Dec. nº 10.024/2019, este Pregoeiro mantém a sua decisão e encaminha os autos para a autoridade competente

Outro fato que chama a atenção e quanto a legitimidade da assinatura do Atestado de Capacidade técnica, esta respeitável banca ainda indagou se o Sr. Aurélio Barboza da Silva Júnior teria os poderes necessários para a assinatura do mesmo e a empresa responder que sim, apresentando a procuração no qual lhe daria este direito, mais basta observar o documento que o mesmo não tem estes poderes, os poderes apresentados nos documentos são para representar a empresa em atos licitatórios como costa na decisão do pregoeiro acima.

Assim, não faz sentido habilitar empresa que não tenha conseguido comprovar a capacidade específica que foi exigida no EDITAL, sendo absolutamente contrário aos princípios mais comezinhos da licitação pública, dentre os quais se pode destacar a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa.

Consabido que, ao revés das pessoas de direito privado, as de direito público, quando agindo como públicas, estão circunscritas ao âmbito da Administração, estando assim adstritas aos princípios que as norteiam, dentre os quais o da legalidade, EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Vale ressaltar que o descumprimento das regras editalícias é também grave ferimento ao preceito fundamental de isonomia, que deve guiar os certames públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvania Zanella di Pietro (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.), ao lecionar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

"(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...)"

É evidente que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não conseguiu demonstrar a capacidade técnica, de forma a preencher todos os itens exigidos no EDITAL.

Logo, como poderia ser considerada como "habilitada" e "vencedora"? A resposta é negativa.

Não poderia, nem deveria.

Mesmo diante de tais fatos, esta d. comissão de licitação, de forma subjetiva e sem observar aquilo que é exigido no EDITAL, habilitou a licitante, de forma equivocada.

Assim, deve ser CONHECIDO o recurso da DELTAPOINT e, no mérito, JULGADO totalmente PROCEDENTE para declarar INABILITADA a licitante FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

3. DA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

01. Vale ressaltar que era dever da empresa recorrida apresentar documentos suficientes para apuração de sua qualificação e suas condições de habilitação. Prisma em que eventual documentação ulterior a ser juntada em diligência deve servir apenas para esclarecer a documentação originalmente acostada aos autos, mas jamais poderá representar documentos que faltaram na proposta, mediante diligência.

02. O referido instituto, conforme se depreende do dispositivo supra colacionado, se presta unicamente a esclarecimentos ou complementação de informações do processo licitatório, NÃO PODENDO SE PRESTAR À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA.

Verifica-se que evidentemente era DEVER DA LICITANTE fazer constar originalmente da proposta documentação que comprovasse a capacitação técnica da empresa, algo que não foi feito tempestivamente. Nesse sentido, sob pena de desrespeito aos termos do edital e da lei, volta a requerer a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, sob pena de nulidade.

Portanto, podemos concluir que apenas com o único atestado e o contrato anexado pela FIRST POINT não são suficientes para confirmar a qualificação técnica da licitante, mesmo tendo sido oportunizado o envio de documentos comprobatórios, como Notas Fiscais e Ordens de Serviço do período de execução do serviço, a empresa preferiu a inércia.

DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrida requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso apresentado, devendo ser retratada a decisão da r. pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em razão da não comprovação de capacidade técnica da empresa, ou remetidas as presentes razões recursais à autoridade competente para a sua análise.

É o que se requer.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Rodrigo Lima Medeiros
Deltapoint Consultoria e Treinamentos.

Voltar